



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 02/2021

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL A TODOS OS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA.**

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Matelândia a conceder revisão geral anual de 4,52% (quatro ponto cinquenta e dois por cento) a todos os servidores públicos municipais da administração direta e autarquias, a partir de 1º de janeiro de 2021, que incidirá sobre os níveis, padrões e funções gratificadas vigentes em 31/12/2019.

Art. 2º. Os benefícios da presente Lei serão extensivos aos servidores públicos municipais de provimento efetivo, provimento em comissão, pessoal temporário, ativos, inativos, aposentados e pensionistas.

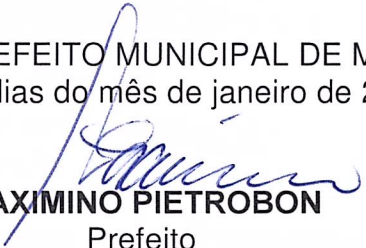
Art. 3º. Para os servidores que integram o Quadro do Magistério e são abrangidos pela Lei nº 1.380/2004, fica garantido o reajuste fixado pelo Governo Federal para o piso nacional do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 4º. As disposições contidas nesta Lei são extensivas aos servidores e funcionários da Câmara Municipal de Vereadores de Matelândia.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária do município, para o exercício de 2021.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de janeiro de 2021.


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 173/2020, tem por objetivo reduzir possíveis impactos causados pelas alterações na economia e na saúde em decorrência da pandemia.

Referido diploma legal, por compor o ordenamento jurídico, deve ser interpretado em conjunto com as demais leis e, principalmente, com a Constituição Federal.

Desta forma, a revisão geral anual está prevista na CF, art. 37, inciso X e tem por escopo a mera recomposição de perdas no poder aquisitivo.

Portanto, a presente lei está em consonância com a Constituição Federal e respeita o limite determinado no art. 8º, inciso VIII da Lei Complementar n. 137, que alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando o índice ao IPCA.

A equipe técnica realizou os estudos necessários para fins de concessão da dita revisão.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria agradecemos antecipadamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos treze dias do mês de janeiro de 2021.


MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

IPCA - Variação - mês, trimestre e ano			
Mês	Variação (%)		
	Mês	Trimestre	Ano
Janeiro	0,21		0,21
Fevereiro	0,25		0,46
Março	0,07	0,53	0,53
Abril	-0,31		0,22
Maio	-0,38		-0,16
Junho	0,26	-0,43	0,10
Julho	0,36		0,46
Agosto	0,24		0,70
Setembro	0,64	1,24	1,34
Outubro	0,86		2,22
Novembro	0,89		3,13
Dezembro	1,35	3,13	4,52
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços			

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
DATA BASE - Dezembro/ 2020

<i>Secretaria</i>	<i>Cargos</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Vagas</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Natureza / Simbologia</i>	<i>Total</i>
Governo Municipal	Reajuste	-	-	R\$ -	Efetivo/Comissão	R\$ -
Total						R\$ -

Total Mensal	0,00
13º Salário	0,00
1/3 Férias	0,00
Encargos Patronais (15,93%)	0,00
Impacto Mensal	0,00
Impacto Anual	0,00

<i>Resumo</i>	<i>Gastos C/Pessoal*</i>	<i>RCL 2019**</i>	<i>Impacto Anual (%)***</i>
Reajuste	1.633.217,15	77.842.169,85	2,10%
Despesas C/Pessoal (Exerc. Móvel) - RGF	36.133.122,82		46,42%
SOMA	37.766.339,97		48,52%

* O IPCA encerrou 2020 com variação de 4,52%, 0,21 p.p acima dos 4,31% registrados em 2019.
 Fonte <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

**Dados de Gastos com Pessoal e RCL 202019, extraídos do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal - Período de janeiro/2020 a dezembro/2020.

Matelândia,

14 de Janeiro de 2020


Odirlei Juliano Ramos
 Contador. CRC/PR 0500.24/O-6

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
DATA BASE - Dezembro/ 2020

<i>Secretaria</i>	<i>Cargos</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Va-gas</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Natureza / Simbologia</i>	<i>Total</i>
Governo Municipal	Reajuste	-	-	R\$ -	Efetivo/Comissão	R\$ -
Total						R\$ -

Total Mensal	0,00
13º Salário	0,00
1/3 Férias	0,00
Encargos Patronais (15,93%)	0,00
Impacto Mensal	0,00
Impacto Anual	0,00

<i>Resumo</i>	<i>Gastos C/Pessoal*</i>	<i>RCL 2019**</i>	<i>Impacto Anual (%)***</i>
Reajuste	1.633.217,15	77.842.169,85	2,10%
Despesas C/Pessoal (Exerc. Móvel) - RGF	36.133.122,82		46,42%
SOMA	37.766.339,97		48,52%

* O IPCA encerrou 2020 com variação de 4,52%, 0,21 p.p acima dos 4,31% registrados em 2019.
 Fonte <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

**Dados de Gastos com Pessoal e RCL 202019, extraídos do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal - Período de janeiro/2020 a dezembro/2020.

Matelândia,

14 de Janeiro de 2020


Odirlei Juliano Ramos
 Contador. CRC/PR 0500.24/O-6



MUNICÍPIO DE MATELANDIA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

R\$ 1,00

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.618.929,68	0,00
Pessoal Ativo	36.403.970,52	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	31.703.150,90	0,00
Obrigações Patronais	4.700.819,62	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.214.959,16	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.959.501,67	0,00
Pensões	1.255.457,49	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	8.485.806,86	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	270.847,70	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos das Demissões Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	8.214.959,16	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	36.133.122,82	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	77.991.169,85	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	150.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	77.841.169,85	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII) = (III a + III b)	36.133.122,82	46,42
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	42.034.231,72	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 % IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.932.520,13	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 % IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	37.830.808,55	48,60

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável: emitido em 14/jan/2021 às 08h e 51m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ODIRLEI JULIANO RAMOS

CONTADOR CRC/PR 050024/O-6



MUNICÍPIO DE MATELANDIA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
1/2.020 A 12/2.020

ESPECIFICAÇÃO		EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Previsão	
		12 / 2.020												Total Últ. 12 meses	Exerc. Atual
		1 / 2.020	2 / 2.020	3 / 2.020	4 / 2.020	5 / 2.020	6 / 2.020	7 / 2.020	8 / 2.020	9 / 2.020	10 / 2.020	11 / 2.020	12 / 2.020		
RECEITAS CORRENTES (I)		8.186.342,03	8.312.575,45	6.861.576,94	6.380.767,20	5.455.844,47	7.382.474,39	8.488.099,89	7.666.941,90	7.732.581,18	8.145.747,57	7.889.658,28	9.793.428,51	92.296.037,81	94.603.427,10
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		641.903,86	824.305,98	641.297,50	510.279,31	546.700,90	660.716,59	641.461,09	941.432,30	919.210,71	1.363.989,55	810.424,67	1.129.428,03	9.631.150,49	8.960.081,64
IPTU		29.281,60	23.939,70	17.427,79	11.893,92	9.201,60	10.610,21	57.646,04	309.267,96	234.951,75	718.592,11	72.584,38	84.030,88	1.579.427,94	1.784.217,32
ISS		315.424,36	213.425,31	225.424,69	193.167,97	190.588,10	207.606,94	251.180,41	257.382,78	290.682,64	268.562,94	359.650,85	329.156,38	3.102.253,37	2.856.830,22
ITBI		34.884,22	32.380,43	30.233,62	8.490,88	71.781,94	165.207,49	60.119,16	98.703,93	42.089,60	95.475,01	95.860,56	155.209,89	890.436,73	783.602,72
IRRF		170.791,27	315.004,70	49.770,75	204.971,73	182.351,82	187.372,62	186.412,48	181.248,35	191.022,33	181.978,60	187.551,30	470.806,19	2.509.282,14	2.061.688,24
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		91.522,41	239.555,84	318.440,65	91.754,81	92.777,44	89.919,33	86.103,00	94.829,28	160.464,39	99.380,89	94.777,58	90.224,69	1.549.750,31	1.473.743,14
Contribuições		338.288,48	335.292,66	339.372,42	354.291,49	336.995,18	337.305,69	399.341,35	404.644,02	404.372,67	413.440,33	402.507,33	662.380,44	4.728.232,06	4.261.293,75
Receita Patrimonial		73.854,86	85.738,67	-74.794,34	144.628,75	213.153,90	225.920,28	428.346,58	-142.978,13	-149.783,67	29.859,45	347.702,07	6.581,04	1.188.229,46	1.490.852,31
Rendimentos de Aplicação Financeira		70.393,44	81.818,64	-78.092,18	140.192,29	209.752,36	222.108,30	424.801,05	-150.104,15	-153.101,36	25.887,24	337.553,41	2.190,83	1.133.399,87	1.420.518,03
Outras Receitas Patrimoniais		3.461,42	3.920,03	3.297,84	4.436,46	3.401,54	3.811,98	3.545,53	7.126,02	3.317,69	3.972,21	10.148,66	4.390,21	54.829,59	70.334,28
Receita Agropecuária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial		1.166,74	3.664,65	4.033,69	1.751,11	3.347,08	5.088,15	2.220,37	1.531,48	5.124,01	1.190,00	3.714,15	34.354,08	67.185,51	135.241,69
Transferências Correntes		6.825.712,15	6.758.836,08	5.614.238,30	5.068.700,77	4.052.497,29	5.850.829,04	6.712.594,06	6.159.081,16	6.250.179,96	5.984.399,38	5.969.133,16	7.540.788,97	72.786.990,32	76.551.297,71
Cota-Parte do FPM		1.616.700,98	2.336.060,75	1.365.959,39	1.338.942,58	1.398.891,86	1.138.773,02	1.963.128,20	1.247.026,35	1.004.490,71	1.351.639,03	1.791.495,15	2.671.257,65	19.224.365,67	19.327.321,41
Cota-Parte do ICMS		2.670.575,48	2.522.918,15	2.592.982,86	2.046.850,48	1.462.378,03	2.512.574,32	2.402.086,20	2.353.611,89	3.033.986,71	2.799.210,26	2.640.985,56	3.348.829,15	30.386.989,09	34.869.562,00
Cota-Parte do IPVA		1.125.261,81	509.277,05	443.361,74	106.588,93	110.873,50	71.793,99	91.114,36	110.128,92	90.567,96	70.876,85	51.681,78	47.862,25	2.829.389,14	3.104.378,55
Cota-Parte do ITR		3.462,87	1.589,00	951,64	119,21	1.231,64	367,84	218,75	1.876,39	45.049,61	81.083,33	2.518,46	2.456,96	140.925,70	156.226,00
Transferências LC 87/1996		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências LC 61/1989		34.730,54	38.549,14	35.575,25	31.925,85	31.832,08	28.626,33	34.388,19	39.770,52	46.715,24	53.463,72	58.605,44	61.637,72	495.820,02	441.977,70
Transferências do FUNDEB		986.510,49	967.557,97	715.739,91	686.216,07	527.990,53	575.938,51	726.464,57	666.408,97	774.121,15	784.394,90	799.698,71	885.060,45	9.096.102,23	9.638.649,52
Outras Transferências Correntes		388.469,98	382.884,02	459.667,51	858.057,65	519.299,65	1.522.755,03	1.495.193,79	1.740.258,12	1.255.248,58	843.731,29	624.148,06	523.684,79	10.613.398,47	9.016.182,53
Outras Receitas Correntes		305.415,94	304.737,41	337.429,37	301.115,77	303.150,12	302.614,64	304.136,44	303.231,07	303.477,50	352.868,86	356.176,90	419.895,95	3.894.249,97	3.201.660,00
DEDUÇÕES (II)		1.334.961,63	1.342.286,44	1.005.317,65	1.033.798,39	977.828,33	1.160.868,52	1.419.672,63	855.508,10	953.055,67	1.151.091,28	1.497.952,92	1.572.526,40	14.304.867,96	14.474.807,90
Compensação Financ. entre Regimes de Previdência		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência e		244.815,31	260.607,65	117.551,49	328.913,00	376.786,94	410.441,45	680.544,45	105.025,31	108.893,66	279.836,69	588.895,70	504.838,20	4.007.149,85	3.299.408,62
Rendim. Aplic. Financeiras RPPS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Acórdão TCE/PR 1509/06 e 870/07 - IN 56/2011		1.090.146,32	1.081.678,79	887.766,16	704.885,39	601.041,39	750.427,07	739.128,18	750.482,79	844.162,01	871.254,59	909.057,22	1.067.688,20	10.297.718,11	11.175.399,28
TCE-PR		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)		6.851.380,40	6.970.289,01	5.856.259,29	5.346.968,81	4.478.016,14	6.221.605,87	7.068.427,26	6.811.433,80	6.779.525,51	6.994.656,29	6.391.705,36	8.220.902,11	77.991.169,85	80.128.619,20
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)		6.851.380,40	6.970.289,01	5.856.259,29	5.196.968,81	4.478.016,14	6.221.605,87	7.068.427,26	6.811.433,80	6.779.525,51	6.994.656,29	6.391.705,36	8.220.902,11	77.841.169,85	80.128.619,20
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)		6.851.380,40	6.970.289,01	5.856.259,29	5.196.968,81	4.478.016,14	6.221.605,87	7.068.427,26	6.811.433,80	6.779.525,51	6.994.656,29	6.391.705,36	8.220.902,11	77.841.169,85	80.128.619,20

R\$ 1.00

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

FONTE: Sistema EloTech Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 14/jan/2021 às 08h e 29m.

Inflação

IPCA do último mês

1,35%

Dez/2020

IPCA acumulado de 12 meses

4,52%

Dez/2020

INPC do último mês

1,46%

Dez/2020



O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4,521.

PARECER JURIDICO Nº 02/2021

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: REVISÃO GERAL ANUAL

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Procuradoria Geral, o requerimento verbal realizado pelo Prefeito Municipal, em que solicita orientações quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Em síntese, é o que importa relatar. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De proêmio, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X¹, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste tema permeia a consulta realizada pelo gestor municipal, qual seja, a possibilidade de concessão de revisão geral anual e os impedimentos ocasionados pela edição da LC nº 173/2020.

Antes de adentrar ao tema, destacam-se algumas distinções importantes.

Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, *“na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à distinção de reajuste e revisão, conforme se vislumbra em excerto da ementa na ADI 3968/PR: “2. O **reajuste** de

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual** tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo".*

Dito isso, cumpre indicar que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento. Com efeito, a revisão geral anual tratada na Constituição é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Fixadas tais premissas, passa-se a responder ao questionamento referente à garantia constitucional à revisão geral anual e a sua vedação disposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

Ainda na esteira do arcabouço legislativo vigente que permite extrair a tese aqui defendida, faz-se pertinente trazer à baila o quanto disposto no art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
 - VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
 - VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
 - VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
 - IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja *“acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”*.

O Tribunal de Contas Catarinense se posicionou no sentido de que a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à revisão geral anual, não há menção na referida norma.

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Ainda, a fundamentar tal entendimento, colacionamos o entendimento do CNPTC (Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas): *“Esse pensamento também admite que os subsídios sejam fixados em valores que apenas expressam a aplicação dos percentuais inflacionários passados, sob a forma de revisão geral anual autorizada pela Constituição Federal, art. 37, X.”*²

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Por outro lado, neste momento peculiar da pandemia

² Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf> – acesso em 07/01/2020.